



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$116.124.017,04

- Autor(s):
- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
 - CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA representado(a) por ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

Réu(s):

Vistos.

1. Os credores Antonio Francisco Aparecido Medici e Celso Setsuo Mori alegam que o Administrador Judicial anterior apresentou informativo de processos administrativos e judiciais que poderiam gerar receitas à massa falida e que isso não foi mais realizado nos autos (mov. 12577.1).

Na mesma ocasião, os referidos credores aduziram que é impossível saber os créditos que podem ser revertidos à Massa, o que seria responsabilidade do atual administrador judicial.

Em seguida, a Administradora Judicial informou ter apresentado no mov. 12978 relatórios dos processos em andamento e que está atuando em nome da Massa Falida, o que tornaria impositiva a rejeição do pleito dos credores (mov. 13049.1).

Por sua vez, o credor Duque-Estrada & Advogados Associados requereu esclarecimentos quanto aos créditos da massa falida e requereu a intimação da A.J. para atualizar as informações constantes do mov. 3443.2 (mov. 13017.1). Sobre o pedido, a Administradora Judicial manifestou-se no mov. 13102.1.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à intimação da A.J. para que diligencie por informações atualizadas e detalhadas acerca dos direitos creditórios da massa falida que são objeto de procedimentos administrativos e para que arrecade os créditos já consolidados (mov. 13176.1).

É a síntese.

Em análise aos autos, verifica-se que a Administradora Judicial apresentou relatório do processo falimentar e daqueles em que a Massa Falida é parte, nos termos da Portaria nº 02/2024 (mov. 12978).



O escopo de tal relatório, contudo, não abrange os processos administrativos dos quais a massa falida faz parte, o que obsta a arrecadação dos créditos neles constituídos em seu favor. Tal medida é essencial para a plena realização do ativo, eis que os créditos também abrangem a esfera patrimonial da massa.

O boletim de mov. 3443.2 elenca créditos tributários que podem ser recuperados pela massa falida, que indica os valores de R\$ 6.013.380,06, R\$ 15.042.732,77 e R\$ 204.782,76 a título de crédito presumido de IPI, saldo acumulado de PIS/COFINS e de não incidência de INSS sobre o terço de férias.

Nota-se que não foi dado andamento aos atos tendentes à averiguação de tais créditos, o que impede a análise da viabilidade de sua recuperação e posterior utilização para satisfação dos débitos da massa falida. Ainda, os créditos elencados em mov. 11818 se referem aos débitos da massa falida, que correspondem a R\$ 507.147.874,90, não aos que lhe devem ser pagos.

Logo, a Administradora Judicial deve ser instada a elaborar relação dos créditos a receber da massa falida.

Tendo em vista que tal tarefa é trabalhosa e pode exigir a contratação de terceiros para a realização de consultoria tributária, como fez o antigo síndico com a Command Group, responsável pela elaboração do boletim de mov. 3443.2, não é possível a concessão de prazo exíguo à Administradora Judicial, o que torna razoável exigir a apresentação da relação de créditos em 45 dias.

Ante o exposto, **determino** que a Administradora Judicial apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, relação de créditos constituídos em favor da massa falida, já recebidos ou não, seja por meio de procedimentos administrativos ou judiciais, incluindo os processos mencionados em mov. 12577.1.

Autorizo, caso necessária, a contratação de terceiros para elaboração de consultoria tributária, o que faço com fundamento no art. 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, desde que apresentada proposta de honorários nos autos, em valor justo e razoável.

2. Nathalia Berssanete Piccinum e Suzymar Aparecida Bernadette Piccinim apresentaram proposta de acordo, por meio da qual propõem o pagamento de R\$ 100.000,00, com o reconhecimento da procedência de pedido realizado por meio de Embargos de Terceiro, aduzindo que tal importância é equivalente ao valor dos bens descritos nas matrículas nº 3.378 e 3.379 do CRI de Sonora/MS (mov. 12958.1).

A Administradora Judicial opinou pela impossibilidade de homologação do acordo, sob o argumento de que não foi apresentada a avaliação dos bens, acrescentando que o valor em execução é muito superior ao ofertado, e opinou pela rejeição do acordo (mov. 13049.1).

O Ministério Público, por sua vez, também manifestou discordância do acordo, eis que não seria benéfico à massa falida (mov. 13176.1).



Considerando que o valor da execução é muito superior ao ofertado pelas peticionantes e a inexistência de laudo de avaliação do valor dos imóveis que permita viabilizar a análise da viabilidade econômica do acordo, **rejeito** a proposta de acordo do mov. 12410.

3. Anteriormente à análise dos requerimentos de mov. 13003.1, intime-se o Itaú Unibanco S/A e o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado CF a se manifestar sobre o disposto no item I da petição de mov. 13102.1, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. A TORYNNO AGRO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 12983.1, sob o argumento de que o pronunciamento judicial embargado seria omissis (mov. 13022.1).

A Administradora Judicial manifestou-se pela rejeição de tal recurso (mov. 13102.1).

É a síntese.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.

O recurso integrativo visa, ainda, a suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

A decisão, de outro lado, se considera omissa quando deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, CPC.

Ou seja, é espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que eventual ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material conduz à sua rejeição, ainda que se alegue o intuito de pré-questionamento da matéria.

Após a leitura atenta dos embargos opostos, observo, em verdade, **não haver qualquer omissão incidente sobre a decisão embargada.**

A decisão foi clara ao consignar que eventual divergência quanto à relação de credores deve ser apresentada em autos suplementares, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, eventual pedido de suspensão do processo em razão da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser veiculado no bojo dos autos do respectivo incidente.



O que ocorre no caso é o inconformismo da parte com a decisão exarada, que não pode ser atacado por meio de embargos de declaração.

A decisão embargada observou todos as questões relevantes para conclusão adotada, de modo que não há omissão.

Vê-se, portanto, que as alegações trazidas pela parte embargante refogem ao âmbito excepcional do recurso integrativo de embargos, as quais devem ser atacadas em recurso próprio, já que não configuram nenhuma das hipóteses narradas no artigo 1.022 do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração de mov. 13022.1, mantendo a decisão como foi lançada.

5. O Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados CF opôs embargos de declaração contra a decisão do mov. 13024.1, sob o argumento de que não foi analisado seu requerimento de transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos nº 0006845-33.2012.8.16.0058 para conta atrelada a este processo, o que configuraria omissão (mov. 13167.1).

Em análise aos autos, verifica-se que o pronunciamento judicial de mov. 13024.1 nada disse quanto à remessa dos valores para conta judicial vinculada a este processo, o que configura omissão, nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, **dou provimento** aos Embargos de Declaração opostos em mov. 13167.1, a fim de que o pronunciamento judicial de mov. 13024.1 seja integrado pelas seguintes disposições:

“Embora o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados CF se manifeste contrariamente ao levantamento de valores nos autos nº 0006845-33.2012.8.16.0058 pelas sociedades de advogados Ferrari Advogados Associados e Nerolini & Prohman Advogados Associados, nota-se que no Agravo de Instrumento autuado sob o nº 018142-31.2023.8.16.0000 foi prolatado acórdão que manteve decisão que autorizou o levantamento dos honorários contratuais e sucumbenciais diretamente no cumprimento de sentença.

Ao que tudo indica, o teor do acórdão indica que não seria possível determinar a transferência dos valores relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais constituídos em favor das sociedades de advogados Ferrari Advogados Associados e Nerolini & Prohman Advogados Associados para conta judicial vinculada à falência, pois seus créditos aparentemente são extraconcursais.

Portanto, antes de decidir definitivamente a respeito de tal questão, intimem-se o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados CF a, no prazo de 10 (dez) dias corridos, se manifestar quanto à eventual impossibilidade de transferência dos valores que



seriam de direito das referidas sociedades de advogados para conta judicial vinculada a estes autos.

Em seguida, intime-se a Administradora Judicial a se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias corridos e, ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0006845-33.2012.8.16.0058, a fim de que sejam transferidos para conta judicial vinculada à falência os valores incontroversos pertencentes à massa falida.

6. A Administradora Judicial requereu a majoração dos honorários provisórios fixados em seu favor, de 3% para 5% (mov. 13175.1).

Alega que está atuando no processo desde 2021 e que a falência tem gerado trabalho intenso de conservação e gerenciamento do ativo, que atualizou o passivo total da Falida e que está atuando sem remuneração em diversos processos ativos, bem como em alguns já arquivados.

Nos termos do art. 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do administrador judicial deverá observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Em análise à decisão de mov. 9563.1, nota-se que quando da nomeação da Administradora Judicial foram fixados honorários de 3% do valor da venda dos bens na falência.

Naquela ocasião, foi consignado que o percentual dos honorários da Administradora Judicial teria caráter provisório. Desde então já se passaram quase 4 anos e o percentual ainda não foi revisto.

Ainda, de acordo com o art. 22, inciso III, alínea “n”, da Lei nº 11.101/2005, cabe à Administradora Judicial representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores.

Quando da apresentação do relatório de mov. 12978.3, **a falida era parte em mais de 350 processos**. Dado o dever que lhe é conferido pelo dispositivo legal acima mencionado, incumbe à A.J. representar a massa falida em todos esses processos, podendo, se necessário, contratar advogados. Apesar de necessário, dado o grande volume de trabalho, a A.J. não contratou advogados para atuar em defesa da massa falida.

Não se olvida que grande parte dos processos já estavam arquivados quando foram relacionados após a redistribuição, mas há de ser considerado que a A.J. atuou em tais processos anteriormente ao seu arquivamento, sem requerer a contratação de advogados para representar a massa falida e valendo-se apenas de seu próprio quadro de procuradores.



Verifica-se que a Administradora Judicial tem lidado com créditos que, somados, correspondem a R\$ 507.147.874,90 (mov. 11818), o que, como é sabido, não é de fácil administração.

Ademais, a Administradora Judicial reouve o imóvel principal da arrendatária que não estava adimplindo o contrato, realizou a arrecadação de bens e postulou pelo leilão destes, que está próximo de ocorrer. Ainda, apresentou a lista de credores, com a análise completa dos casos, e atuou por mais de 3 anos sem remuneração nos processos estranhos ao feito falimentar.

Nesse contexto, manter a remuneração da Administradora Judicial conforme fixado provisoriamente mostra-se desproporcional e desarrazoado, dado o grau de complexidade da causa e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Assim, conclui-se pela possibilidade de majoração da remuneração da A.J. para 5% do valor da venda dos bens na falência, permitindo-lhe o pagamento de 60% do valor devido quando existirem recursos em caixa, bem como a reserva de 40% para pagamento nos termos do art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE MANTEVE OS HONORÁRIOS DEVIDOS À ATUAL ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O ATIVO DA MASSA FALIDA. RECURSO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SUBSISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA QUE, ALÉM DE NÃO REMUNERAR O TRABALHO DESEMPENHADO PELA AUXILIAR DO JUÍZO (A QUAL, DIGA-SE, CONTINUA A ATUAR NO FEITO) É BEM INFERIOR ÀQUELA ANTES FIXADA EM FAVOR DO ADMINISTRADOR QUE ATUOU NA FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.- Cabível o pedido de majoração da verba honorária devida à administradora judicial para 5% (cinco por cento) sobre o valor do ativo arrecadado, porquanto o percentual antes fixado (2,5%) induz à quantia que, além de não remunerar o trabalho por ela desempenhado (e que ainda vai desempenhar), mostra-se desproporcional àquela fixada anteriormente em favor do administrador que atuou na fase de recuperação judicial. Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0030734-44.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 05.10.2022)

Ainda, tendo em vista sua atuação em defesa dos direitos e interesses da massa falida em causas autônomas que são alheias ao procedimento da Lei nº 11.101/2005 sem a contratação de advogados especificamente para tal fim, mostra-se possível que a Administradora Judicial tenha direito a 10% dos créditos que sejam efetivamente constituídos em favor da falida nas ações autônomas, a título de honorários contratuais.

6.1. Ante o exposto, **defiro** o pedido de mov. 13175.1, a fim de majorar a remuneração da Administradora Judicial para 5% do valor da venda dos bens na falência, permitindo-lhe o pagamento de 60% do valor devido quando existirem recursos em caixa,



bem como a reserva de 40% para pagamento nos termos do art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005, e de fixar honorários de 10% dos créditos que sejam constituídos em favor da falida nas ações autônomas em que seus advogados atuarem em defesa da massa falida.

7. Sobre o ofício de mov. 13060 e petições de mov. 13179 e mov. 1281, reiterada em mov. 13065, 13009, 13010 e 13169.1, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

8. Sobre os embargos de declaração do mov. 13174, manifeste-se a Massa Falida e eventuais interessados.

9. Quanto à manifestação do leiloeiro de mov. 13178.1, cumpra-se a decisão de mov. 12983.1 no que for pertinente.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

